

FACÇÕES CRIMINOSAS NO BRASIL: (IN)DEFINIÇÕES E (DES)ACERTOS

FACCIONES CRIMINALES EN BRASIL: (IN)DEFINICIONES Y ERRORES

Recebido em: 19/05/2024

Aceito em: 20/06/2024

Gabriel Eidelwein Silveira¹ 
Universidade Federal do Pampa

Nicodemus Coutinho de Meneses² 
Universidade Federal do Piauí

Resumo: O presente artigo tem como pressuposto teórico a pesquisa de mestrado intitulada “PAZ, JUSTIÇA, LIBERDADE, IGUALDADE E UNIÃO? Um estudo sobre as condições de surgimento e as manifestações de ‘facções criminosas’ na cidade de Teresina/PI” (PPGS/UFPI – 2021), de autoria do segundo autor sob a orientação do primeiro, bem como suporte prático na atividade policial realizada pelo segundo autor por mais de duas décadas, voltada, notadamente, às investigações sobre crime organizado. Neste texto, os autores pretendem enfatizar a complexidade do fenômeno das facções criminosas e como tal fenômeno tem sido reduzido a uma questão puramente policial pelos gestores públicos. Na tentativa de dar um passo a mais na compreensão do tema, buscou-se fazer reflexões sobre como as indefinições e desacertos na abordagem do fenômeno impactam nas políticas de segurança pública em suas tentativas de conter a violência e a criminalidade. Defendeu-se que o discurso de “combate às organizações criminosas” precisa ser aprimorado, no sentido de que o Estado deve lançar mão de políticas sociais como prevenção primária, que possibilitem afastar da criminalidade os grupos mais vulneráveis e que valorizem a cidadania e os direitos humanos. Daí a importância de outras instituições sociais, formais e informais, na prevenção de toda forma de violência contra o indivíduo e a sociedade.

Palavras-chave: Sociologia Criminal; Facções Criminosas; Criminalidade; Segurança Pública; Políticas Públicas.

Resumen: El presente artículo tiene como presupuesto teórico la investigación de maestría titulada “PAZ, JUSTIÇA, LIBERDADE, IGUALDADE E UNIÃO? Um estudo sobre as condições de surgimento e as manifestações de ‘facções criminosas’ na cidade de Teresina/PI” (PPGS/UFPI – 2021), de autoria del segundo autor bajo la orientación del primero, así como soporte práctico en la actividad policial realizada por el segundo autor durante más de dos décadas, enfocada notablemente en las investigaciones sobre crimen organizado. En este texto, los autores pretenden enfatizar la complejidad del fenómeno de las facciones criminales y cómo dicho fenómeno ha sido reducido a una cuestión puramente policial por los gestores públicos. En el intento de dar un paso más en la comprensión del tema, se buscó reflexionar sobre cómo las indefiniciones y desaciertos en el abordaje del fenómeno impactan en las políticas de seguridad pública en sus intentos de contener la violencia y la criminalidad. Se defendió que el discurso de “combate a las organizaciones criminales” necesita ser mejorado, en el sentido de que el Estado debe implementar políticas sociales como prevención primaria, que possibilitem alejar de la criminalidad a los grupos más vulnerables y que valoren la ciudadanía y los derechos humanos. De ahí la importancia de otras instituciones sociales, formales e informales, en la prevención de toda forma de violencia contra el individuo y la sociedad.

Palabras clave: Sociología Criminal; Facciones Criminales; Criminalidad; Seguridad Pública; Políticas Públicas.

¹ Universidade Federal do Pampa. E-mail: gabrielsilveira@unipampa.edu.br

² Universidade Federal do Piauí. E-mail: nicosertao@gmail.com

INTRODUÇÃO

O espetáculo da violência, real e/ou simbólica, no campo da segurança pública no Brasil, tem gerado diversos tipos de capitais³, no sentido de Bourdieu (2004; 2007), em meio a discursos e ações que pouco têm produzido do ponto de vista prático em termos de políticas criminais efetivas. Os problemas se agravaram com o surgimento e a expansão das facções criminosas por todo o Brasil, impactando diretamente no aumento da criminalidade e no colapso da segurança pública. Dessa forma, o surgimento das facções criminosas e a luta pelo poder por elas engendrada, dentro e fora dos estabelecimentos prisionais, contribuem para minar a eficácia da aplicação da pena, bem como a eficiência das políticas de segurança pública.

A ineficiência da pena privativa de liberdade como fator de ressocialização está demonstrada nas altas taxas de reincidência. O diagnóstico de crise no sistema prisional brasileiro é evidenciado empiricamente nos números apresentados pelo Sistema Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN) e por vários institutos de pesquisa e estudos sobre violência e criminalidade, como o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (ANUÁRIO..., 2019), o Observatório da Violência, entre tantos.

Por outro lado, um sistema prisional desprovido de controle estatal funciona como um “campo social” (BOURDIEU, 2004) propício à escalada da criminalidade. Quer dizer, um espaço regido por suas leis próprias, com capitais próprios de autoridade e uma dinâmica específica de reprodução. E assim, na maioria das vezes, são criadas políticas de segurança pública pautadas em indefinições, improvisos e desacertos.

A (IN)DEFINIÇÃO DO FENÔMENO

Inicialmente, na esteira de Quivy e Campenhoudt (2005), faz-se necessário desconstruir o conceito de facção criminosa, a partir da ideia de “ruptura epistemológica”⁴, com o objetivo

³ “Capitais” são aqui entendidos na acepção bourdieusiana do termo, como signos que são percebidos e reconhecidos por seu valor distintivo, implicando no efeito simbólico da produção da autoridade em torno das pessoas e das instituições que os engendram e que deles se apropriam. Há diversos capitais não propriamente econômicos, tais como o capital cultural, o capital político, o capital social, o capital simbólico, etc. Dentre os capitais ditos “culturais”, temos todos aqueles associados à produção de um saber especializado ou de alguma forma de excelência prática próprios dos “campos” identificáveis nas sociedades diferenciadas: capital científico, capital jurídico, capital artístico, capital jornalístico, etc. Neste artigo, assumimos a ideia de que os discursos sobre política criminal e segurança pública (controle social, punitivismo, etc.) engendram um tipo de capital específico, “autorizando” os agentes e as instituições a eles associados.

⁴ O fato de as ciências sociais tomarem por objeto a própria realidade social, da qual todos participamos, bem como o fato de seus conceitos e teorias serem articulados através da mesma linguagem ordinária do senso comum, impõem obstáculos específicos à construção do conhecimento objetivo do mundo social. Assim, para romper com

melhor delimitar o fenômeno analisado, notadamente sua diferenciação da categoria jurídica “crime organizado”.

Nesse sentido, vale lembrar que a utilização do termo “facção” não é exclusiva da Sociologia ou das ciências criminais, já podendo ser observada, por exemplo, no clássico da teoria política moderna “*O Federalista*”, o qual compilava os “ensaios escritos por Alexander Hamilton, James Madison e John Jay e publicados na imprensa de Nova York em 1788, com o objetivo de contribuir para a ratificação da Constituição Americana pelos estados federados” (LIMONGI, 2001, p.245). Entre tais artigos, podem-se observar capítulos com o título “A utilidade da União como salvaguarda contra as facções e as insurreições”, nos quais o termo facção é utilizado em sua acepção política, significando algo próximo do que entendemos hoje como grupos de interesse ou grupos de pressão.

De outra forma, um equívoco bastante recorrente é tratar facção criminosa como sinônimo de crime organizado, sendo que os distintos casos observados no Brasil nem sempre se enquadram nessa categoria jurídica. Por sua vez, “crime organizado” também não é *nomen juris* nem figura típica penal; trata-se de uma construção doutrinária e jurisprudencial que serve, antes, para sintetizar uma série de condutas criminosas, que, observadas certas características, configuram o crime de organização criminosa, previsto na Lei nº 12.850/2013, sem prejuízo de que os crimes-fim estejam tipificados em outras leis ou tipos penais. Tais denominações, no entanto, não dão conta do fenômeno sociológico genericamente denominado de facção criminosa, ora analisado.

Assim, a partir da perspectiva sociológica adotada em nossa pesquisa, identificamos que facções criminosas são grupos, em sua maioria, surgidos dentro do sistema prisional brasileiro, sendo que, atualmente, sua área de atuação se expandiu para as ruas das cidades, a “quebrada”, podendo ser identificados em todo o país e até fora dele. Na tentativa de definir/delimitar o fenômeno social, acrescentamos o elemento sociológico do “senso de pertencimento” como característica marcante de tais grupos.

Vale dizer que a utilização da denominação “facções criminosas” foi uma opção metodológica com o objetivo de descrever o fenômeno tal qual ele se apresenta. Dessa forma,

o uso comum das palavras comuns, impõe-se aos cientistas sociais o esforço de delinear o sentido específico dos vocábulos, do modo mais preciso possível. Concretamente, o fato de muitos termos hoje utilizados pelas ciências sociais terem sido inicialmente popularizados pela imprensa e em meio a polêmicas midiáticas e a clamores políticos - como ocorreu no caso do “ativismo judicial”, nos Estados Unidos (MAGALHÃES; SILVEIRA, 2024), ou das “facções criminosas”, no Brasil - induz a inúmeros mal-entendidos, contra os quais a escrita acadêmica se deve precaver.

o qualificativo “criminal”, descreve a opção do Estado brasileiro em tratá-las como tal, bem como de seus próprios integrantes, vez que se autodenominam “o crime”.

O fato é que, diferentemente das várias condutas previstas no ordenamento jurídico brasileiro como manifestação do crime, o surgimento dessas associações em grupos revela-se como verdadeiro fenômeno social, rivalizando com o próprio Estado como instituição e ameaçando sua própria legitimidade na produção e na execução das normas e na regulação de condutas, notadamente no interior do sistema prisional, mas também fora dele.

Além disso, a discussão não se encerra na classificação de determinado grupo como “facção criminosa”, mas coloca a questão da compreensão dos fatores determinantes para o surgimento do fenômeno social, alicerçado em sua coesão social, engendrando um verdadeiro “espírito de corpo”.

CRIME ORGANIZADO VS. FACÇÃO CRIMINOSA: NECESSÁRIA DIFERENCIAÇÃO

Preliminarmente, vale ressaltar que sequer existe, no ordenamento jurídico brasileiro, a figura típica penal denominada facção criminosa, sendo que as várias facções ou grupos existentes no Brasil nem sempre se configuram como crime organizado. Este, por sua vez, também não é *nomen juris* nem figura típica penal; trata-se de uma construção doutrinária e jurisprudencial que serve para designar uma série de condutas criminosas, que, dependendo do caso, podem ou não configurar o crime de organização criminosa previsto na Lei nº 12.850/2013, independentemente de os crimes-fim estarem tipificados em outras leis ou tipos penais.

Nesse sentido, faz-se necessário compreender como a categoria jurídica “crime organizado” é tratada no ordenamento jurídico brasileiro, bem como qual a interpretação do judiciário sobre o tema. Assim, nas “Normas e Princípios das Nações Unidas sobre Prevenção ao Crime e Justiça Criminal” (BRASIL, 2009) são enumeradas as seguintes características do crime organizado: organização de grupo para cometer crimes, ligações hierárquicas ou relacionamentos pessoais que permitem aos líderes o controle do grupo; violência, intimidação e corrupção usadas para receber benefícios e o controle de territórios e mercados; legitimação de procedimentos ilícitos de apoio a atividades criminosas e infiltração na economia legítima; o potencial para expansão em quaisquer novas atividades e além das fronteiras nacionais; e cooperação com outros grupos criminosos transnacionais organizados.

Após persistente omissão legislativa a respeito do assunto, em nível internacional, no ano 2000 surgiu a primeira delimitação legal sobre o tema, trazida pela Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo), aprovada pela Assembleia Geral da ONU em 15 de novembro de 2000. Em seu artigo 2-A, referida convenção define “Grupo criminoso organizado” como sendo:

Grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material (BRASIL, 2004).

Nessa mesma linha, em 2 de agosto de 2013, foi publicada no Brasil a Lei nº 12.850, a qual tipificou o “crime organizado”, com o *nomen juris* de “organização criminosa”, sendo que, em seu art. 1º, parágrafo 1º, definiu o conceito de organização criminosa, da seguinte forma:

§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional (BRASIL, 2013).

Além disso, o ordenamento jurídico brasileiro dispõe de um repertório de diplomas normativos voltados para a repressão de grupos criminosos, organizados ou não. Algumas dessas leis foram inspiradas na Convenção de Palermo; outras já vigoravam antes mesmo de o Brasil aderir à referida Convenção.

Contudo, na atual conjuntura, o crime organizado de natureza transnacional evoluiu para se estruturar por meio de redes complexas de atividade econômica, dando origem a novos grupos com características diversas, como organizações terroristas, facções criminosas e outros grupos menores. Ao longo do tempo, observou-se uma disseminação do controle exercido por diversos grupos criminosos, que passaram a liderar o tráfico de drogas e adaptaram suas táticas, expandindo suas estruturas e estabelecendo uma rede de relações através de diversas cadeias voltadas para o comércio ilegal de drogas e outros crimes violentos. Esta dinamicidade da criminalidade organizada transnacional desafia tanto o trabalho de conceptualização teórica quanto o empenho de tipificação jurídico-penal.

Ressalte-se que, embora, em algum momento, os atos das chamadas facções criminosas assemelham-se a atos terroristas, mormente quando pretendem atingir as estruturas do Estado.

A Lei 13.260/2016, em seu art. 2º, trata de distinguir o tipo penal do terrorismo em razão da necessidade da motivação (xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião), não sendo, dessa forma, aplicável ao caso.

Além disso, pode-se dizer que há no país uma lacuna legislativa, em razão da desatualização do ordenamento em face dos novos fenômenos criminais, pois a Lei de Segurança Nacional (Lei nº 7.170/1983), que muito se aplicou a grupos da luta armada contra o regime militar, não mais se aplica aos novos desafios; e a legislação penal (código penal, lei de crime organizado) não dá uma resposta adequada aos atentados promovidos por facções criminosas, embora tais condutas transcendam o crime comum, incluindo-se aqui o organizado, colocando-se na interseção entre a Segurança Pública e a Segurança Nacional.

Por fim, após a intensificação dos atentados de facções, no Brasil, no início de 2017, e, mais recentemente, no estado do Ceará, voltou-se a falar do Projeto de Lei do Senado nº 272/2016, que amplia o conceito de terrorismo, incluindo na Lei 13.260/2016, sob a justificativa constante em sua ementa de “disciplinar com mais precisão condutas consideradas como atos de terrorismo”. Porém, ao dispensar elementos tais como xenofobia, religião, político, etc., o projeto amplia o próprio conceito legal, o que, em face das peculiares características das facções, não parece ser a alternativa mais tecnicamente acertada e ainda desconsidera o elemento sociológico imbricado no problema.

De outra forma, na tentativa de compreender como o poder judiciário brasileiro compreende o “crime organizado”, realizamos uma revisão bibliográfica e da legislação vigente, mormente da Lei 12.850/2013, bem como das decisões proferidas no STF e STJ, nos processos penais em que os réus foram incurso nas penas da referida lei (MENESES, 2015). Dentro do recorte temporal adotado naquele trabalho (março de 2014 a março de 2015), foram analisados, de forma cronológica, 135 (cento e trinta e cinco) processos julgados no âmbito do STJ, sendo, em sua maioria, recursos e *habeas corpus*. Desse total, somente em 23 (vinte e três), os réus foram processados sob a acusação de organização criminosa, além dos crimes-fim. Nesses 23 (vinte e três) processos, os crimes mais recorrentes foram os seguintes:

QUADRO 01 - PROCESSOS SOBRE ACUSAÇÕES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (STJ).

Crime-fim	Porcentagem
Crimes contra o patrimônio	21,95%

Tráfico de drogas	14,63%
Crimes contra a Administração Pública	9,75%
Crimes contra o Sistema Financeiro	7,31%
Crimes contra a vida	4,87%

Fonte: MENESES, 2015.

Da análise dos dados, observa-se que, nos recursos julgados pelo Superior Tribunal de Justiça, em que aos réus é atribuída a prática do delito de organização criminosa, os delitos principais são, em sua maioria, crimes contra o patrimônio e tráfico de drogas.

Por sua vez, na pesquisa realizada junto ao Supremo Tribunal Federal, com a mesma metodologia e para o mesmo lapso temporal (março de 2014 a março de 2015), foram analisados, de forma cronológica, 46 (quarenta e seis) processos, sendo, em sua maioria, recursos e habeas corpus. Desse total, em somente em 41 (quarenta e um) processos, fez-se referência à Lei 12.850/2013 ou ao crime de organização criminosa. Em tais processos, julgaram-se, basicamente, duas situações: ou os réus, de fato, estavam sendo processados sob a acusação de organização criminosa, além dos crimes-fim, ou recorreram ao STF para discutir algum benefício de ordem constitucional que lhes fora negado nas instâncias ordinárias, sob a alegação de pertencerem os réus a organizações criminosas. Observa-se que, na grande maioria desses processos, os delitos principais ou crimes-fim de que foram acusados os réus são os crimes relacionados ao tráfico de drogas (tráfico propriamente dito, 29 ocorrências, e associação para o tráfico, 01 ocorrência), correspondendo a 50,84%.

Vale observar que o resultado da pesquisa vem ao encontro dos dados do INFOPEN sobre o perfil da população carcerária brasileira. Conforme dados do INFOPEN (VERDÉLIO, 2017), os crimes relacionados ao tráfico de drogas são os que mais levam pessoas às prisões, com 28% da população carcerária total. Somados, roubos e furtos chegam a 37%. Os homicídios representam 11% dos crimes que ocasionaram a prisão.

A partir da análise dos dados pesquisados, pode-se observar uma tendência a se aplicar a norma penal a condutas voltadas prioritariamente a um grupo de crimes (tráfico de drogas e crimes contra o patrimônio). Por consequência, os apenados que integram as chamadas facções criminosas, em sua maioria, são acusados de tráfico de drogas e de crimes contra o patrimônio. Com isso, pode-se concluir que essa escolha legislativa e de política criminal terminou por

impactar no inchaço do sistema prisional⁵, criando, dessa forma, as condições ideais para o surgimento das facções criminosas no Brasil.

O SURGIMENTO DAS FACÇÕES CRIMINOSAS NO BRASIL

As denominadas facções criminosas surgem e se fortalecem como a expressão de um poder que rivaliza com o Estado, ainda que sob sua custódia legal, criando regras próprias, à revelia deste. Dessa forma, esse problema transcende às questões de justiça criminal e segurança pública, recolocando-se como um problema à soberania do próprio Estado enquanto instituição monopolista⁶.

No Brasil, vários pesquisadores buscaram entender a escalada da violência e o nascimento e a perpetuação do poder dos grupos criminosos dentro e fora dos estabelecimentos prisionais, os quais testemunham, no seu interior, a instauração de uma verdadeira guerra entre as facções. Fruto de pesquisas realizadas desde a década de 1980, Coelho (2005) reuniu vários estudos sobre criminalidade em uma coletânea intitulada *A oficina do diabo e outros estudos sobre criminalidade*. A obra reúne pesquisas sobre o sistema penitenciário do Rio de Janeiro, descrevendo sua estrutura, seu funcionamento, bem como a forma pela qual se estabeleciam as relações sociais nas prisões naquele contexto histórico, além de analisar as consequências da criminalidade na sociedade carioca. Segundo ele,

Para o indivíduo colhido pela primeira vez nas engrenagens da Justiça, a passagem pelo xadrez constitui uma iniciação nos códigos, normas, hábitos e valores da sociedade à qual passa a pertencer, a dos “cativos”. Quase sempre é também a primeira oportunidade de se experimentar a violência institucional: não são apenas agredidos fisicamente pelos carcereiros, mas também submetidos à brutalidade dos encarcerados, em celas superlotadas (COELHO, 2005, p. 84).

Nessa toada, Amorim (2018) analisou o nascimento das facções criminosas dentro do sistema carcerário brasileiro, demonstrando como o contato entre presos políticos e criminosos comuns, desde o início do século XX, culminou com o surgimento das primeiras facções criminosas no Brasil: no final da década de 1970, no Rio de Janeiro; e, já nos anos 90, em São

⁵ Vide a problematização sobre o encarceramento em massa, com enfoque racial e crítico, em Juliana Borges (2019).

⁶ A concepção do Estado como instituição monopolista do poder político e do exercício legítimo da violência remonta ao Leviatã de Hobbes (2003) e encontra sua formulação sociológica mais conhecida na obra de Max Weber (2004).

Paulo. Por outro lado, o jornalista também ressalta a forma, quase retributiva⁷, com que a criminalidade tem influenciado a política no Brasil, desde meados da década de 1980 até hoje.

De outra forma, Gabriel Feltran traça um paralelo entre o PCC e as sociedades secretas, a exemplo da maçonaria, assinalando que, “oferecendo aos presidiários uma ordem previsível para a vida cotidiana, o PCC ganhou o respeito e o consentimento ativo da massa prisional em São Paulo” (FELTRAN, 2018, p.11).

Em uma palestra no Seminário Interinstitucional de Sociologia do Crime, promovido pela Polícia Federal em Brasília, em 05/10/2021 (FELTRAN, 2021)⁸, o pesquisador discutiu o PCC e suas relações dinâmicas, mostrando como este se manifesta de maneiras distintas em diferentes localidades. Dentro de uma perspectiva relacional, Feltran (2021) delineou oito pontos para explicar o PCC, a saber:

- 1 - Rede de posições de poder ocupada por pessoas comprometidas com o crime que se propõem a se ajudar mutuamente. O poder está na posição da pessoa;
- 2 – As posições (não as pessoas, que são “irmãos”) são hierarquicamente estruturadas;
- 3 – A chefia da facção é basicamente a responsabilidade de ocupar a posição, não implicando relação de mando pessoal;
- 4 – O PCC é uma organização que possui ordem nas cadeias e nas quebradas. Essa ordem veicula princípios morais e financeiros;
- 5 – O PCC trata diferentemente economia e política interna (o mais rico não é necessariamente o mais poderoso);
- 6 – A guerra contra o sistema é o fundamento da aliança entre os “irmãos”;
- 7 – Trata-se de um grupo expansionista, por meio do mercado;
- 8 – O PCC possui a estrutura de uma sociedade secreta (a exemplo da Maçonaria), principalmente na Era Marcola, a partir de 2002.

Feltran (2021) ainda refere que as prisões fracassam em razão do processo de despersonalização do PCC, por meio de “sintonias”, enumerando, entretanto, três questões peculiaridades desta facção relevantes do ponto de vista da segurança pública: a) A força do

⁷ A concepção retributiva da pena defende que a punição deve ser proporcional ao crime cometido, funcionando como uma retribuição justa e merecida pelo infrator. Focada no ato passado, essa teoria vê a pena como um fim em si mesma, não necessariamente visando à reabilitação ou prevenção de crimes futuros. É frequentemente criticada por sua rigidez moral e falta de objetivos práticos, denotando uma forma pública e moderna de “vingança” contra o ofensor.

⁸ Notícia fornecida por Gabriel Feltran no seminário interinstitucional de sociologia do crime, mesa 1: Facções Nacionais: PCC e CV, promovido pela Polícia Federal e realizado em 05/10/2021.

comando nasce, fortalece e se expande nas prisões (espaço de construção política e expansão de mercado), logo, paradoxalmente, quanto mais se prende, mais a organização se fortalece; b) aquele que decide quem vive ou morre é o “soberano”: assim, sabendo-se que 85% dos homicídios não são esclarecidos pelo Estado (mas o são pelo crime no plano local, segundo Feltran), não seria possível ao Estado combater a facção, não atingindo o “soberano”⁹; c) Surge a necessidade de regular os variados mercados ilegais, inclusive o tráfico de drogas, que é mais recente.

Em outra perspectiva, em pesquisa de mestrado em Antropologia Social, Biondi (2009) busca explicar o PCC a partir das ideias de imanência e transcendência, que, para ela, estariam “juntas e misturadas” (BIONDI, 2009, p. 161). A pesquisadora ressalta que a transcendência é “o produto e a produtora de disposições, capaz de atuar de modo autônomo e independente aos que dela participam, mas cuja existência se dá graças a esses participantes que a produzem” (BIONDI, 2009, p. 150). Segundo a autora:

É o PCC - transcendência, produzido na imanência e a ela misturada, que permite processos de desterritorialização sucessivos, concomitantes a fenômenos de desindividualização e que sustenta a existência dessa formação social sem um vínculo territorial estável, possibilitando a presença do PCC mesmo onde não encontramos seus membros (BIONDI, 2009, p. 9).

De acordo com Manso e Dias (2018), “a partir de determinado ponto, em vez de reduzir o crime, o aumento do número de presos produziu esse efeito colateral: o fortalecimento das lideranças prisionais” (DIAS; MANSO, 2018, p. 110). Para esses pesquisadores, o Estado é duplamente ineficiente, pois

Para além de se mostrar incapaz de proteger o preso de outros criminosos e/ou grupos organizados no interior do ambiente prisional, também é ineficiente na implementação de procedimentos de segurança nos presídios que impeçam, por exemplo, a entrada de aparelhos de telefone celular” (DIAS; MANSO, 2018, p. 110).

De outra forma, Alvarez, Salla e Dias (2013) defenderam que:

Nesse cenário de retomada da violência arbitrária nas instituições de punição e controle social, de negligência em relação à LEP, de permanência das precárias

⁹ Na obra de Foucault (1999), o poder soberano do Estado é definido pela sua capacidade de “fazer morrer ou deixar viver”. Desta forma, no caso das facções criminosas, que decidem sobre a vida e a morte, desafiando a capacidade regulatória, normativa e biopolítica do próprio Estado, é forçoso indagar, neste contexto, quem é o Soberano - o Estado ou a facção?

condições de encarceramento, de ausência de canais de comunicação e reivindicação dos detentos, é possível identificar as condições de surgimento do Primeiro Comando da Capital (PCC), em 1993. [...] Não se pode também ignorar que o aparecimento desse grupo está ligado igualmente ao Massacre do Carandiru, ocorrido em outubro de 1992. A hipótese sustentada na presente pesquisa é a de que o cerceamento aos mecanismos de representação, legitimados pelas autoridades, e fundados numa lógica de defesa dos direitos, permitiu a formação de um grupo de presos que se impôs à massa carcerária pela violência e que fundamentou sua “legitimidade” entre os prisioneiros com base nas denúncias das deficiências do sistema prisional e, ao mesmo tempo, a partir dos códigos de conduta do mundo do crime (ALVAREZ; SALLA; DIAS, 2013, p. 3).

Em sua tese de doutoramento, Dias (2013) desenvolve sua pesquisa a partir do conceito de figuração social, desenvolvido por Norbert Elias (1990; 1993). Nela a pesquisadora analisou uma amostra do sistema prisional paulista, conforme relato de sua pesquisa:

A partir das reflexões trazidas por essas questões metodológicas, passarei ao relato da pesquisa de campo realizada em três unidades prisionais do interior do estado de São Paulo, às quais chamarei aqui de P1, P2 e P3, durante os anos de 2008 e 2009. Embora sejam localidades diferentes, com distintas administrações e populações prisionais, muitas reflexões são válidas para todas elas igualmente (DIAS, 2013, p. 43).

Ressalte-se que, diante da amostra analisada e das peculiaridades do PCC em cada região, a análise de Dias (2013), como também dos demais pesquisadores citados, explica apenas parcialmente o surgimento do PCC e sua expansão em todo o território nacional, notadamente, no Piauí, dadas as suas particularidades. Entretanto, embora foquem suas pesquisas em um campo específico, não objetivando explicar o PCC de forma homogênea em todo o território brasileiro, os estudos dos pesquisadores supracitados deixam importantes apontamentos e induzem insights sobre as condições de surgimento das facções criminosas no interior do sistema prisional brasileiro, na medida em que apontam para a violência sofrida pelo encarcerado, tanto na sua relação vertical (indivíduo x Estado), quanto nas suas relações horizontais (indivíduo x indivíduo).

De forma mais específica, em pesquisa realizada em sede de mestrado em Políticas Públicas, que consistiu em entrevistas com jovens envolvidos no tráfico de drogas na periferia de Teresina, Costa (2011) faz importantes reflexões sobre a questão das identidades desses jovens. O pesquisador procurou “aproximar-se dos ambientes e dos pontos de vista dos jovens traficantes sobre suas realidades, bem como das dinâmicas vividas e ações estabelecidas para com o mundo” (COSTA, 2012, p. 9), buscando compreender as consequências do tráfico na vida desses jovens, bem como a influência exercida para sua formação subjetiva e, assim, saber

quem são esses personagens e como se constroem e desconstroem as teias identitárias no ambiente do tráfico de drogas (COSTA, 2012, p. 9). Para o pesquisador,

Os jovens “observados” partilham a ausência de direitos, experimentando importante invisibilidade junto ao Estado e à sociedade, a qual se rompe apenas pela ação violenta que praticam e pela resposta institucional que recebem, assentada na abordagem repressiva e estigmatizante. Na relação que mantêm com a impossibilidade, os jovens em situação de tráfico de drogas encontram-se, portanto, construindo as identidades “sem”: sem futuro, sem expectativas, sem vida (COSTA, 2012, p. 9).

Já em sede de doutoramento, o pesquisador realizou uma análise sobre as dinâmicas instituídas pelo tráfico de drogas nos estados do Piauí e do Ceará, e da cidade de Juarez no México, “buscando entender como as facções se organizavam e como se organizam, que ações têm feito os estados para fazer frente às dinâmicas criminais” (COSTA, 2021, p. 8).

O pesquisador constatou que “[...] o avanço das facções nos espaços afetam os lugares, as pessoas e as relações inseridas nos territórios, assim como a própria noção de comunidade, de trabalho e de justiça” (COSTA, 2021, p. 30), concluindo que:

[...] as facções criminais, por sua capilaridade dentro e fora dos espaços prisionais, conseguem se organizar e se integrar com mais agilidade do que as forças institucionais, o que acaba ocasionando sua expansão Brasil adentro e Brasil a fora. [...] a ausência de políticas culturais, de geração de renda e sociais, e a expansão de políticas penais e policiais têm oferecido subsídios para a expansão das facções no nordeste e no Brasil, pois não possibilita a inserção de parte da população no mercado formal, e as políticas prisionais incham o sistema, pois não oferecem um tratamento dignificante, ofertando mão de obra de crescimento desses grupos criminais dentro e fora do sistema prisional.

Conforme defendemos em outro lugar, o surgimento e fortalecimento das facções criminosas no Brasil são influenciados por diversos fatores, incluindo a ausência do Estado em áreas densamente povoadas, onde grupos armados encontram espaço para exercer controle pela violência (SILVEIRA; MENESES, 2020). A superlotação carcerária expõe os presos à violência de outros detentos e organizações dentro das prisões, enquanto a continuidade dos crimes ocorre dentro desses ambientes. A corrupção de agentes públicos também desempenha um papel significativo, juntamente com a lucratividade do tráfico de drogas e outros crimes, que alimenta a violência através de disputas territoriais e de negócios ilícitos (SILVEIRA; MENESES, 2020).

Desde o ano de 2001, tem-se observado rebeliões simultâneas orquestradas de dentro do sistema prisional brasileiro, evidenciando-se a extrema violência resultante da guerra entre facções criminosas, sendo que, somente em janeiro de 2017, ocorreram mais de cem mortes ocasionadas por brigas de grupos rivais no interior de presídios localizados nas regiões Norte e Nordeste (O GLOBO, 2018).

A atual crise no sistema prisional brasileiro é amplamente influenciada pela presença e ação decisiva de membros de facções criminosas e grupos menores de detentos em praticamente todas as unidades prisionais do país. Além de converter prisões em extensões das ruas para a prática de delitos, esses grupos se beneficiam da ociosidade e das condições precárias enfrentadas pela maioria dos presos, aproveitando-se também da falta de investimento estatal para remediar essa situação (SILVEIRA; MENESES, 2020). Dessa forma, os presídios se tornam centros importantes para o recrutamento e a capacitação de criminosos, contribuindo para a coesão e expansão das facções criminosas.

De acordo com um levantamento realizado pela DW Brasil (DELGADO, 2017), com base em relatórios de CPIs, os presídios brasileiros abrigam pelo menos oitenta e três facções de presos. Apesar da falta de critérios claros na definição de facção, esses estudos ressaltam que a onda de extrema violência no sistema prisional do país, exacerbada desde janeiro de 2017, está intimamente ligada à influência exercida pelas organizações criminosas dentro das prisões. Essa situação é atribuída, em parte, ao fracasso dos objetivos ideológicos da prisão, conforme discutido por Michel Foucault (1987)¹⁰.

Portanto, observa-se que as principais organizações criminosas atuam tanto dentro quanto fora das prisões, desempenhando um papel significativo na crise carcerária atual. Esses grupos formam uma “subcultura delincente” (COHEN, 1955; WHYTE, 1943), que estabelece padrões de comportamento distintos da sociedade e normas internas seguidas por seus membros.

¹⁰ Em *Vigiar e Punir*, Foucault (1987) faz uma genealogia do poder, tendo como enfoque a emergência dos dispositivos disciplinares contemporâneos à fase industrial do capitalismo. Assim, observa como o poder soberano, que punia exemplarmente com o suplício público do corpo do transgressor, tendo em vista garantir a certeza social do lugar do poder político e da potência deste (na figura pessoal do soberano), vai aos poucos cedendo espaço a uma nova tecnologia de punir, as prisões, com sua regularidade burocrática e sua função específica de docilizar os corpos para - tal como nas escolas, quartéis, hospitais psiquiátricos e demais instituições de confinamento - incidir nas almas, tornando os sujeitos economicamente produtivos e desenergizando-os politicamente. No caso das prisões, a ideologia de reintegração social através da pena privativa de liberdade pressupõe um regime disciplinar que prepare os corpos e predisponha as almas para o trabalho produtivo, em especial o trabalho industrial: nada mais estranho ao efeito de produzir corporações criminais em razão do estado anomia e violação geral de direitos que tem caracterizado o sistema prisional brasileiro (MENESES, 2021; SILVEIRA; MENESES, 2020).

OS DESACERTOS NAS POLÍTICAS DE SEGURANÇA PÚBLICA

Como se disse, as facções criminosas surgiram no Brasil em um contexto de falhas e faltas do Estado em suas políticas de segurança pública. Vale lembrar que, quando o PCC surgiu, em São Paulo, no início dos anos 90, os então gestores da segurança pública se limitaram a silenciar e negar o surgimento do fenômeno.

Atualmente, presencia-se um novo contexto, em que o espetáculo da violência tem gerado “capitais” para vários atores sociais. Os “capitais”, na perspectiva bourdieusiana (BOURDIEU, 2004; 2007), são traços reconhecidos pelo seu valor distintivo, gerando autoridade para as pessoas e instituições que os possuem. Além do econômico, incluem o cultural, político, social e simbólico. No contexto analisado, os discursos sobre política criminal e segurança pública conferem um tipo específico de capital, autorizando os agentes e instituições associados a eles.

Assim “capitalizados”, estes agentes se beneficiam da pauta da criminalidade para se elegerem politicamente; venderem segurança privada, armas etc.; obterem audiência e publicidade em programas policiais etc. Nessa toada, a segurança pública tem sido pautada em discursos panfletários, sem evidência científica, em que se ecoam os verbos “combater” e “enfrentar” como solução para o problema das facções criminosas, referindo-se a elas como crime organizado e confundindo, assim, gatos com leões.

Ao se observarem os projetos anticrime dos dois últimos governantes da nação, mesmo com ideologias aparentemente opostas e sob nova roupagem, na prática, repetem-se os mesmos desacertos, fundamentados nas mesmas indefinições, quais sejam, confundir um fenômeno social que tem repercussão na criminalidade com a criminalidade em si (*e.g.*, ALCÂNTARA, 2023; FEITOSA, 2023; SUÊNIO, 2023).

Tal cenário se assemelha, alegoricamente, ao paradoxo da personagem Alice no Mundo da Rainha Vermelha, narrado no clássico *Alice através do espelho*, do escritor Lewis Carroll: “Vamos, Alice, corra, corra mais. Exausta com o esforço, ela se frustra quando percebe que não saiu do lugar. No mundo da Rainha Vermelha é assim mesmo. Corre-se mais e mais, para não sair do lugar. Aliás, é preciso correr muito para ficar no mesmo lugar” (ROLIM, 2006).

Há vários estudos que apontam para a ineficácia dessas políticas de segurança pública fundamentadas unicamente no enfrentamento e no encarceramento em massa (BORGES, 2019). Nesse sentido, vale mencionar o que disse Benjamin Lessing, Cientista político da

Universidade de Chicago, que pesquisa facções criminosas na América Latina e nos EUA, o qual afirmou que a eliminação desses grupos é impossível e vê aposta exagerada no encarceramento como uma das explicações para o grave quadro da segurança pública no Brasil (MENA, 2018).

Em contrapartida, defendemos que a formulação de políticas públicas de segurança eficazes deve levar em conta a proteção dos Direitos Humanos e o fomento à cidadania, ambos respaldados legalmente pela Constituição Federal. Especificamente em relação à segurança, o artigo 6º da Constituição estabelece que a segurança é um direito social, juntamente com outros direitos como educação, saúde, alimentação e trabalho.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste artigo, procuramos analisar a origem e o crescimento das facções criminosas no Brasil, originadas no sistema prisional nacional. Exploramos como as dinâmicas de poder emergentes nas prisões têm se estendido para além de seus muros, influenciando diretamente a criminalidade nas ruas das cidades e contribuindo para seu aumento.

Vale lembrar que o direito à segurança, em sua dupla dimensão, é um direito social fundamental previsto em nossa Constituição Federal e, como tal, deve ser pensado em um contexto mais amplo que envolva outras políticas públicas, como a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, entre outras, conforme preceitua nossa Constituição. Por seu turno, a segurança pública é dever do Estado e direito e responsabilidade de todos, sugerindo a participação de outras instituições sociais, formais e informais, na prevenção de toda forma de violência contra o indivíduo e a sociedade.

Portanto, concluímos que, no âmbito do Sistema Penitenciário, os grupos criminosos surgem e ganham força devido à falha do próprio Estado em cumprir seu papel constitucional e legal de garantir condições humanas mínimas durante o cumprimento das penas, além de não exercer sua autoridade na aplicação das leis estabelecidas pela legislação. Nesse contexto, o discurso de “combate às organizações criminosas” requer aprimoramento, implicando que o Estado deve adotar políticas sociais como medidas de prevenção primária, visando superar a “crise de legitimidade do direito penal”, ou ainda implementar outras políticas públicas não repressivas que ajudem a afastar os grupos mais vulneráveis da criminalidade.

REFERÊNCIAS

ALCÂNTARA, Thalys. Contra facções criminosas, governo lança programa nesta segunda (2/10). **Metrópolis**, 02 out. 2023. Disponível em: <https://www.metropoles.com/brasil/faccoes-criminosas-programa>. Acesso em: 15 mai. 2024.

ALVAREZ, M. C., SALLA, F., DIAS, C. N. Das comissões de solidariedade ao Primeiro Comando da Capital em São Paulo. **Revista Tempo Social**, v. 25, 61-82, jun. 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ts/a/rdJQw9GPH7MwjDQBJHx8cGx/>. Acesso em: 19 mai. 2024.

AMORIM, Carlos. **CV-PCC: a irmandade do crime**. 14. ed. Rio de Janeiro: Record, 2018.

ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA 2019. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, ano 13, 2019. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/items/de3ac14f-56ea-416c-a850-37bab76f91b0> . Acesso em: 19 mai. 2024.

BIONDI, Karina. **Junto e misturado: imanência e transcendência no PCC**. São Carlos: UFSCar, 2009.

BORGES, Juliana. **Encarceramento em massa**. São Paulo: Pólen, 2019.

BOURDIEU, Pierre. **Economia das trocas simbólicas**. São Paulo: Perspectiva, 2007.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. 7. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2004.

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 19 mai. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 19 mai. 2024.

BRASIL. **Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional**. Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm. Acesso em: 29 out. 2021.

BRASIL. **Lei Antiterrorismo**. Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 17 mar. 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113260.htm. Acesso em: 14 mai. 2024.

BRASIL. **Lei das Organizações Criminosas**. Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm. Acesso em: 14 mai. 2024.

BRASIL. **Lei de Segurança Nacional.** Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 19113, 15 dez. 1983. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17170.htm. Acesso em: 14 mai. 2024.

BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Justiça (Org.). **Normas e princípios das Nações Unidas sobre prevenção ao crime e justiça criminal.** Brasília: Secretaria Nacional de Justiça, 2009. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/projects/UN_Standards_and_Norms_CPCJ_-_Portuguese1.pdf. Acesso em: 19 mai. 2024.

BRASIL. **Projeto de Lei do Senado nº 272, de 2016.** Dispõe sobre a tipificação criminal do abuso de autoridade e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4053697&ts=1674177237442&disposition=inline>. Acesso em: 14 mai. 2024.

COELHO, Edmundo Campos. **A oficina do diabo e outros estudos sobre criminalidade.** (Organização de Magda Prates Coelho). Rio de Janeiro: Record, 2005.

COHEN, Albert K. **Delinquent boys: the culture of the gang.** New York: Free Press, 1955.

COSTA, Marcondes Brito da. **“O cara tem que ser, se num for, já era!”: construção de identidades juvenis em situação de tráfico de drogas** (Dissertação de Mestrado). Teresina: UFPI, Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas, 2012.

COSTA, Marcondes Brito da. **Cartografias do narcotráfico: uma análise comparativa entre os estados do Piauí, Ceará e a Cidade de Juarez no México.** (Tese de doutorado). Fortaleza: Universidade Estadual do Ceará, Programa de Pós-graduação em Sociologia, 2021.

DELGADO, Malu. Brasil tem pelo menos 83 facções em presídios. **Carta Capital**, 18 jan. 2017. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/sociedade/brasil-tem-pelo-menos-83-faccoes-em-residios>. Acesso em: 03 abr. 2018.

DIAS, Camila Caldeira Nunes. **PCC: hegemonia nas prisões e monopólio da violência.** Coordenadores: Alice Bianchini, Ivan Luís Marques e Luiz Flávio Gomes. – São Paulo: Saraiva (Coleção saberes monográficos), 2013.

ELIAS, Norbert. **O processo civilizador.** v.1 (Uma história dos costumes). Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1990.

ELIAS, Norbert. **O processo civilizador.** v.2 (Formação do Estado e civilização). Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1993.

FEITOSA, Márcia. CE: combate às facções é necessário para “restabelecer autoridade do Estado”, diz secretário do MJSP. **O Povo**, 29 set. 2023. Disponível em: <https://www.opovo.com.br/noticias/fortaleza/2023/09/29/facao-no-ce-combate-e-necessario-para-restabelecer-autoridade-do-estado-diz-secretario-do-mjsp.html>. Acesso em: 15 mai. 2024.

- FELTRAN, Gabriel. **Irmãos**: uma história do PCC. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.
- FELTRAN, Gabriel. O PCC na perspectiva sociológica (informação oral). In: **Seminário Interinstitucional em Sociologia do Crime**. (Mesa 1: “Facções Nacionais: PCC e CV”, informação oral). Polícia Federal: Brasília-DF, 5 out. 2021.
- FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade**: curso no Collège de France (1975-1976). São Paulo: Martins Fontes, 1999.
- FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. Petrópolis, Vozes, 1987.
- HOBBS, Thomas. **Leviatã**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.
- LIMONGI, Fernando Papaterra. “O Federalista”: remédios republicanos para males republicanos. In: WEFFORT, Francisco C. (org.). **Os clássicos da política**: Maquiavel, Hobbes, Locke, Montesquieu, Rousseau, “O Federalista”. v.1. São Paulo: Ática, 2001, p.243-287.
- MAGALHÃES, Rebecca Bianca de Melo; SILVEIRA, Gabriel Eidelwein. Jurisdição constitucional, comportamento e poder judicial: abordagens teóricas. In: SILVA JÚNIOR, Dinaldo; ARAÚJO, Diego Moura de; ARÉCHAGA, Elena Martinez-Zaporta (orgs.). **Aktuelle Herausforderungen für den Schutz der Menschenrechte**: Brasilianische Perspektiven. v.6. João Pessoa-PB: Ideia, 2024.
- MANSO, Bruno Paes; DIAS, Camila Nunes. **A guerra**: a ascensão do PCC e o mundo do crime no Brasil. São Paulo: Todavia, 2018.
- MENA, Fernando. Eliminar facções criminosas é impossível afirma pesquisador americano. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 14 out. 2018. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/ilustrissima/2018/10/eliminarfaccoes-criminosas-e-impossivel-afirma-pesquisador-americano.shtml>. Acesso em: 15 mai. 2024.
- MENESES, Nicodemos Coutinho de. **O crime organizado à luz da lei 12.850/2013**: uma análise jurisprudencial de sua aplicação pelos tribunais superiores brasileiros (Trabalho de conclusão de curso). Teresina: ESMEPI, 2015.
- MENESES, Nicodemos Coutinho de. **Paz, justiça, liberdade, igualdade e união?**: Um estudo sobre as condições de surgimento e as manifestações de “facções criminosas” na cidade de Teresina/PI. (dissertação de mestrado). Teresina: Universidade Federal do Piauí, Programa de Pós-Graduação em Sociologia, Mestrado em Sociologia, 2021.
- O GLOBO. Os maiores massacres em presídios do Brasil. **O Globo**, 06 de abril de 2018. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/os-maiores-massacres-em-presidios-do-brasil-20720978>. Acesso em: 07 jul. 2020.
- QUIVY, Raymond; CAMPENHOUDT, Luc Van. **Manual de investigação em ciências sociais**. Lisboa: Gradiva, 2005.

ROLIM, Marcos. **A síndrome da Rainha Vermelha**: policiamento e segurança pública no Século XXI. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2006.

SILVEIRA, Gabriel Eidelwein; MENESES, Nicodemos Coutinho. Corporações criminais no Brasil: a pena e as relações de poder no cárcere. **O Público e o Privado**, v. 18, p. 71-93, 2020. Disponível em: <https://revistas.uece.br/index.php/opublicoeoprivado/article/view/3899>. Acesso em: 19 mai. 2024.

SUÊNIO, Brunno. DRACO reforça ações com a Polícia Penal Federal no combate a facções no Piauí. **GPI**, Teresina, 27 e 28 set. 2023, atualizada 28 set. 2023. Disponível em: <https://www.gp1.com.br/policia/noticia/2023/9/27/draco-reforca-acoes-com-a-policia-penal-federal-no-combate-a-faccoes-no-piaui-556626.html>. Acesso em: 15 mai. 2024.

VERDÉLIO, Andreia. População carcerária do Brasil sobe de 622.202 para 726.712 pessoas. **Agência Brasil**. Brasília, 8 dez. 2017. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2017-12/populacao-carceraria-do-brasil-sobe-de-622202-para-726712-pessoas>. Acesso em: 14 mai. 2024.

WEBER, Max. **Ciência e política**: duas vocações. São Paulo: Martin Claret, 2004.

WHYTE, William F. **Street corner society**: the social structure of an Italian slum. 2.ed. Chicago: University of Chicago Press, 1943.